



Lei n.º 2.937/2014

De 26 de agosto de 2014.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS DE ATENDIMENTO E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A ISOLAREM VISUALMENTE O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS DAS PESSOAS QUE AGUARDAM ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES, Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, postos de atendimento e os correspondentes bancários, no âmbito do município de Pilar do Sul, obrigadas a proporcionarem atendimento reservado aos seus usuários, seja pela disposição dos caixas ou pela instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, entre os caixas em que há movimentação de dinheiro e as áreas reservadas aos clientes que aguardam atendimento, de forma a impedir a visualização das operações financeiras realizadas.

§ 1º - As agências, postos de atendimento e os correspondentes bancários que não optarem pela instalação de anteparo do tipo biombo devem oferecer um local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º - Nas agências, postos de atendimento e os correspondentes bancários que optarem pela instalação de biombo ou similares, estes deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), bem como deverão ter distância mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

§ 3º - Não se enquadram nas exigências deste artigo os caixas eletrônicos e os serviços em que houver autoatendimento por parte dos clientes.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a afixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa as agências bancárias, postos de atendimento e os correspondentes bancários.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

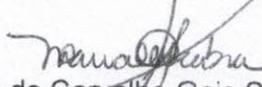
Pilar do Sul, 26 de agosto de 2014.


JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal


JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura

Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Marlene de Carvalho Gois Seabra
Assistente Administrativo I